



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº: 15501/2022

Pregão nº: 076/2022

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Câmaras Frias para Central de Rede de Frio, Unidades Básicas e Especializadas de Saúde.

Recorrente: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86.

**I – PRELIMINARES**

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira em habilitar a empresa: a NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.930.162/0001-21.

A empresa apresentou intenção de recurso, que foi aceita pela Pregoeira para análise.

Vejam os: "INTENÇÃO DE RECURSO DEVIDO EQUIPAMENTO E LICITANTE NÃO ATENDER AO EXIGIDO EM EDITAL CONFORME COMPROVAREMOS EM PEÇA RECURSAL".

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, o que foi realizado pela empresa recorrente, uma vez que registrou prévia intenção de recorrer, que foi aceita por esta pregoeira. A empresa INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

**III- DO RECURSO**

A empresa recorrente, apresentou recurso no tocante a especificação técnica apresentada na proposta, alegando que:

"O equipamento ofertado pela NATIVA LAB não atende as seguintes exigências do Edital e do Termo de Referência, conforme faz prova o catálogo técnico dos equipamentos fornecido pela própria empresa:

- O catálogo do produto não menciona que o equipamento possui bateria para garantir autonomia na falta de energia elétrica;
- O catálogo não possui o modelo de equipamento ofertado pela empresa - CCV 360;
- O catálogo não menciona que equipamento possui nem ao menos 3 sensores. O descritivo técnico do Edital exige painel LCD com 04 sensores"



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Em suas razões de recurso a empresa alega que: o produto ofertado pela empresa recorrida não atende as especificações técnicas solicitadas no edital desta licitação, no tocante ao Painel LCD com 04 sensores e a Bateria com no mínimo 48 h de autonomia.

Alega ainda a que os atestados de capacidade técnica apresentados não fazem referência a refrigeradores ou freezers, o que violaria o item 19.1.3.1 do Edital.

Por fim, alega que a empresa recorrida "NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA, o que a impede de comercializar equipamentos de refrigeração científica. SOB PENA DE FRAUDE"

### IV - DAS CONTRARRAZÕES

NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.930.162/0001-21, não apresentou suas contrarrazões de recurso.

### V - DA ANÁLISE

Inicialmente, para subsidiar a análise e julgamento do presente recurso esta pregoeira subsidiou sua decisão em pareceres técnicos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitante, através do Ofício nº129/2023 SMS e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município nº 541/2023.

Quanto a alegação de que o produto ofertado não atende as exigências previstas no Edital, por se tratar de questões técnicas, esta pregoeira encaminhou o processo para análise da Secretaria solicitante, para que a mesma opinasse acerca do produto ofertado pela recorrida. Obtendo como resposta o Ofício nº129/2023 SMS, ora em anexo, que informa que "Fica constatado que a mesma não possui painel LCD com 04 sensores e ainda que não possui bateria inclusa no produto, sendo informado equipamento do tipo Nobreak com autonomia para 48h (...) o que estar em desacordo com o indicado no Termo de Referência". Desta forma, o produto ofertado pela empresa NATIVA LAB não atende as especificações solicitadas no Termo de Referência deste Edital.

Seguindo a análise, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, não há que prosperar a alegação da recorrente, isso porque, o edital desta licitação em seu sub item 19.1.3.1 exige que a empresa apresente: "**Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação**".

Conforme se verifica no texto do Edital acima transcrito, é exigido que o atestado de capacidade técnica seja compatível com o objeto desta licitação, assim, entendemos que os atestados apresentados versam de objeto da mesma natureza, motivo pelo qual o aceite por esta pregoeira quando da análise dos documentos de habilitação.

Por fim quanto aos questionamento da ausência de Registro da ANVISA da empresa, é importante ressaltar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém, para que assim atenda ao Princípio Constitucional da Legalidade.

Seguindo o entendimento do TCU de que "a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)."

E que, A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

"Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem".

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

"Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa".

Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência "terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)".

Após análise e consultas nos sítios oficiais, inclusive no site da ANVISA, que apresenta os produtos e equipamentos, sujeitos a registro, bem como as exigências de registro das empresas que fabricam ou comercializam os mesmos, conforme se verifica na consulta realizada no site: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>, o qual exemplifica os produtos não regularizados como dispositivos médicos, CATEGORIA 3: PRODUTOS UTILIZADOS PARA APOIO OU INFRA-ESTRUTURA HOSPITALAR, 34. Geladeira e Freezer de uso geral (exceto para armazenamento de vacinas, bolsas de sangue, tecidos e órgãos), desta forma percebe-se que o produto ora licitado se enquadra como dispositivo médico e por essa razão a empresa que o comercializa necessita de Alvará junto a ANVISA.

Considerando o recurso apresentado de que a empresa NATIVA LAB não possuía registro na ANVISA, fez perceber que, erroneamente, o Edital desta licitação não solicitava tal exigência, mas que é exigência legal.

Tendo em vista a obrigatoriedade da exigência de Registro na ANVISA para empresa que comercializa o objeto desta licitação e que o Edital não contemplou tal exigência, bem como a impossibilidade de neste momento exigir das empresas participantes a apresentação



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

de Registro na ANVISA, entendemos pela necessidade de retificação das exigências editalícias, tendo como subsidio o posicionamento da Procuradoria Geral do Município, conforme Parecer nº 541/2023, em anexo, razão pela qual sugerimos pela anulação do Pregão Eletrônico nº 076/2022.

### VI - CONCLUSÃO

Analisando o Recurso administrativo, cabe pontuar que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e a isonomia de todos os participantes.

Diante da análise dos fatos ocorridos e da legislação vigente, conforme explanado acima, tendo em vista o caráter substancial e a exigência legal de registro da ANVISA, entende essa pregoeira pela necessidade de alteração do termo de referencia, bem como no Edital desta licitação, com a republicação do instrumento convocatório constando a exigência em comentário.

Assim, com base nas considerações feitas pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Saúde, remetemos o conteúdo do Recurso ao Chefe do Poder Executivo, ao tempo que sugerimos a anulação do Pregão Eletrônico 076/2022 e posterior deflagração de novo procedimento licitatório, após as devidas alterações no Termo de Referência e no Edital.

Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, sejam anexados ao processo principal.

Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados.

Arapiraca, 09 de Fevereiro de 2023

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano

Pregoeira

Portaria nº 1.096/2022